



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Diretoria de Polícia Legislativa  
Setor de Segurança Patrimonial  
Núcleo de Supervisão de Contratos



### DESPACHO

Pedidos de Esclarecimentos

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: PE 90011/2026.

À Comissão Permanente de Contratação - CPC

Senhor Pregoeiro,

#### **Resposta ao Pedido de Impugnação (2634786)- REAL JG**

Em síntese, a impugnante sustenta que a exigência de qualificação técnico-operacional prevista no Edital restringe indevidamente a competitividade do certame ao vincular a comprovação da aptidão técnica à experiência específica na prestação de serviços de brigada de incêndio. Utiliza, como fundamento, o Acórdão nº 744/2015, 2ª Câmara, do TCU, que traz a orientação de que a capacidade técnico-operacional, em contratações de serviços terceirizados, deve ser aferida, em regra, sobre a experiência da licitante na gestão e administração de mão de obra, e não sobre a identidade material entre o objeto do atestado e o objeto licitado.

A partir dessa premissa, requer a revisão do edital, por entender que, da forma como está disposta a exigência, haverá limitação indevida do universo de licitantes aptos à disputa.

A interpretação veiculada na impugnação parte de leitura restritiva da exigência de habilitação técnica, sem considerar o conjunto da disciplina estabelecida no Edital e no Termo de Referência.

De fato, o Acórdão nº 744/2015, 2ª Câmara, do TCU orienta que, em contratações de serviços terceirizados, a comprovação da capacidade técnico-operacional deve, em regra, demonstrar a aptidão da licitante para a gestão de mão de obra, não se impondo identidade absoluta entre o objeto do atestado e o objeto licitado. Tal diretriz, todavia, não conduz à conclusão de que o edital deva ser interpretado de maneira fragmentada, nem autoriza a redução da habilitação técnica à comprovação genérica de qualquer experiência indiferenciada em terceirização.

No caso concreto, a exigência de qualificação técnico-operacional foi redigida de forma a contemplar, em conjunto, elementos de compatibilidade material e de capacidade de gestão operacional. O Termo de Referência admite expressamente a comprovação por meio da prestação de serviços terceirizados de segurança contra incêndio e pânico, por meio de brigada de incêndio, ou equivalente. Além disso, o próprio requisito valoriza, de modo expresso, a experiência na gestão de mão de obra, com alocação mínima de postos de serviço nas dependências de terceiros, em consonância com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União para contratações dessa natureza.

A referência à experiência mínima na prestação de serviços terceirizados na área de atuação do Termo de Referência deve ser considerada no contexto do requisito como um todo, o qual contempla, além dessa menção, a admissão de serviços equivalentes e a exigência de experiência na gestão de mão de obra.

Em outras palavras, o objetivo da exigência não é o de restringir a disputa a empresas que

tenham executado objeto idêntico, mas o de exigir comprovação de experiência compatível com a natureza da contratação, sem prescindir da demonstração de capacidade de gestão operacional de pessoal terceirizado.

Essa interpretação, além de preservar a coerência interna do Termo de Referência, harmoniza o instrumento convocatório com os princípios da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, ao mesmo tempo em que resguarda o interesse público na contratação de empresa efetivamente apta a executar o objeto. Não se trata, portanto, de restringir indevidamente a participação, mas de fixar critério de habilitação técnico-operacional em bases proporcionais à complexidade da contratação.

De igual modo, dadas as peculiaridades do objeto do certame, não se afigura juridicamente adequado extrair do texto editalício conclusão no sentido de que apenas a experiência genérica em terceirização bastaria, por si só, para satisfazer a exigência técnica. O edital não foi estruturado nesses termos. O que se extrai de sua redação é que a Administração pretende aferir, simultaneamente, a experiência da licitante em serviços terceirizados compatíveis ou equivalentes ao objeto e sua aptidão para gerir mão de obra terceirizada em quantitativo minimamente relevante, o que se revela compatível com a jurisprudência invocada e com a disciplina do art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021:

“§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.” (Grifo)

Reforça essa compreensão o fato de o próprio Termo de Referência exigir, além dos atestados de capacidade técnico-operacional, a apresentação de Certificado de Credenciamento - CRD, expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, em plena validade, para a prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico no Distrito Federal. Tal exigência decorre da disciplina técnica aplicável ao setor, especialmente da Norma Técnica nº 006/2000-CBMDF, cujo item 4.1 estabelece que, no território do Distrito Federal, é proibida a comercialização de equipamentos ou a prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico por empresas não credenciadas pelo CBMDF. Trata-se, portanto, de objeto submetido a componente técnico-regulatório próprio, que não se confunde com terceirização genérica e indiferenciada de mão de obra.

Assim, a interpretação sustentada pela impugnante não evidencia ilegalidade do instrumento convocatório, pois se admite a comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados relativos à prestação de serviços terceirizados similares ao objeto da contratação, sem afastar a relevância da experiência na gestão de mão de obra, expressamente prevista no Termo de Referência.

Diante do exposto, não se verifica afronta à Lei nº 14.133/2021, tampouco à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, razão pela qual se sugere o **não acolhimento da impugnação**.

**IVERSON THIAGO DE SOUSA OLIVEIRA**

*Analista Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **IVERSON THIAGO DE SOUSA OLIVEIRA - Matr. 23074, Analista Legislativo**, em 27/04/2026, às 19:35, conforme Art. 30, do Ato da Mesa Diretora nº 51, de 2025, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 62, de 27 de março de 2025.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 2635658 Código CRC: 6D09341C.

---

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, Térreo inferior - Sala PI.12- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8795  
www.cl.df.gov.br - nuscon@cl.df.gov.br

---

00001-00046431/2025-51

2635658v14